



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 10 DE ABRIL DE 2019

<b>PROCESSO - Nº018/19</b>	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x JACOBINA ESPORTE CLUBE, em 09.03.19 - Campeonato Baiano de Futebol Sub-20 - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, Equipe Sub-20, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) JACOBINA ESPORTE CLUBE, Equipe Sub-20, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Ausente as partes mesmo Regulamento Citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe Sub-20, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe Sub-20, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº021/19</b>	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, em 17.03.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Série "A" - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão
<b>Denunciados (s):</b>	1) NILDO SOUZA DA SILVA, Atleta Profissional da S. D. Juazeirense, incurso no Artigo 254, § 1º, I e II do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
<b>Procurador:</b>	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Ausente a parte mesmo Regulamento Citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar **NILDO SOUZA DA SILVA**, Atleta Profissional da S. D. Juazeirense, por ser primário, e infrator do Artigo 254 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional da S. D. Juazeirense, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por atingir com força excessiva o estomago de seu adversário na partida acima mencionada.

Salvador - BA, 11 de abril de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 10 DE ABRIL DE 2019

PROCESSO - Nº022/18	ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 17.03.19 - Campeonato Baiano de Futebol - Série "A" - 2019.
Denúncia:	Expulsões
Denunciados (s):	1) MARCELO PEREIRA SOUZA, Atleta Profissional do E. C. Jacuipense, incurso no Artigo 243-F, §1º e 258 do CBJD; 2) ALESSANDRO MIRANDA SANTOS, Atleta Profissional do E. C. Jacuipense, incurso no Artigo 243-F, §1º e 258 do CBJD; 3) DANILO RIOS MAIA PEREIRA, Atleta Profissional do E. C. Jacuipense, incurso no Artigo 243-F, §1º e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Ausente as partes mesmo Regulamente Citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **MARCELO PEREIRA SOUZA**, Atleta Profissional do E. C. Jacuipense, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, §1º do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, acumulada com a pena pecuniária de R\$ 100,00 (Cem reais), por ter dirigido ao Árbitro Central as seguintes palavras "Seu safado! Ladrão!", e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional da E. C. Jacuipense, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, também em condenar **ALESSANDRO MIRANDA SANTOS**, Atleta Profissional do E. C. Jacuipense, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, §1º do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, acumulada com a pena pecuniária de R\$ 100,00 (Cem reais), por ter xingado o Árbitro nos seguintes termos: "Safado, vagabundo e ladrão!", e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional da E. C. Jacuipense, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, ainda em condenar **DANILO RIOS MAIA PEREIRA**, Atleta Profissional do E. C. Jacuipense, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, §1º do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, acumulada com a pena pecuniária de R\$ 100,00 (Cem reais), por ofender o Árbitro proferindo as seguintes palavras: "Você bagunçou o jogo, seu mau caráter, mal intencionado!", e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional da E. C. Jacuipense, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Deixando de aplicar o Art. 258 por força do Art. 183 do CBJD. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 11 de abril de 2019  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
10 DE ABRIL DE 2019

<b>PROCESSO - Nº023/19</b>	ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE YPIRANGA, em 16.03.19 - válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Sub-20 - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>ELICLEI CONCEIÇÃO CALDEIRA</b> , Atleta Sub-20 do Atlântico E. C., incurso no Artigo 254-A, I do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Funcionando na defesa do Atleta o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ELICLEI CONCEIÇÃO CALDEIRA**, Atleta Sub-20 do Atlântico E. C., por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, I c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter desferido uma cotovelada, em uma disputa de bola, no atleta adversário durante a partida acima mencionada.

<b>PROCESSO - Nº024/19</b>	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, em 16.03.19 - Campeonato Baiano de Futebol Sub-20 - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>KAIQUE MACEDO DOS ANJOS</b> , Atleta Sub-20 da ABB, incurso no Artigo 254 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Funcionando na defesa do Atleta o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **KAIQUE MACEDO DOS ANJOS**, Atleta Sub-20 da ABB, por ser primário, e infrator do Artigo 254, §2º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA, por ter atingido o adversário, na altura do tornozelo, com as travas da chuteira, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 11 de abril de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 10 DE ABRIL DE 2019

<b>PROCESSO - Nº025/19</b>	FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE x ESPORTE CLUBE POÇÕES, em 16.03.19- Campeonato Baiano de Futebol Sub-20 - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão e Exclusões.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>WERLEY CÉSAR TARATA SANTOS</b> , Atleta Sub-20 do Fluminense de Feira F. C., incurso no Artigo 250 do CBJD; 2) <b>GLEIGSON PEREIRA - "CHILA"</b> , Técnico de Futebol do Fluminense de Feira F. C., incurso no Artigo 258-B do CBJD; 3) <b>AIRTON ANDRÉ - "BRANCO"</b> , Massagista do Fluminense de Feira F. C., incurso no Artigo 258-B do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Funcionando na defesa dos denunciados o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **WERLEY CÉSAR TARATA SANTOS**, Atleta Sub-20 do Fluminense de Feira F. C., por ser primário, e infrator do Artigo 250 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter atingido o jogador adversário, com força excessiva, impedindo uma chance clara e objetiva de gol; também em condenar **GLEIGSON PEREIRA - "CHILA"**, Técnico de Futebol do Fluminense de Feira F. C., e **AIRTON ANDRÉ - "BRANCO"**, Massagista do Fluminense de Feira F. C., por serem primários, e infratores do Artigo 258-B c/c 182 do CBJD, aplicando-lhes a pena de suspensão por 01 (uma) partida para cada, por invadirem o campo de sem a permissão da equipe de arbitragem durante a partida acima mencionada.

<b>PROCESSO - Nº026/19</b>	ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, em 20.03.19 - Campeonato Baiano de Futebol - Série "A" - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Conduta do Torcedor
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA</b> , Equipe Profissional, incursa no Artigo 213, II do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS.
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ocorrendo defesa escrita pela Diretoria da equipe denunciada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver o **ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Equipe Profissional, da imputação no Art. 213, III, do CBJD, por comprovar nos autos através Boletim de Ocorrência nº 19-02943 da 1ª DT de Vitória da Conquista, a identificação com base no § 3º do Artigo 213 do CBJD, do torcedor que invadiu o campo e tentou arrombar a porta do vestiário dos Árbitros, chamando-os de "ladrões".

Salvador - BA, 11 de abril de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
10 DE ABRIL DE 2019

<b>PROCESSO - Nº027/19</b>	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x CANAÃ ESPORTE CLUBE, em 23.03.19 - válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Série "B" - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) GALÍCIA ESPORTE CLUBE</b> , Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Usou a palavra o Sr. José Manoel Muiños Cabalar, Presidente do Galícia E. C. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, Equipe Profissional, da imputação no Art. 191, III, do CBJD, em razão da existência de um profissional médico durante a partida acima mencionada.

<b>PROCESSO - Nº028/18</b>	PITUAÇU FUTEBOL CLUBE - PFC-CAJAZEIRAS x ESPORTE CLUBE OLÍMPIA, em 24.03.19 - válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Série "B" - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência no Protocolo de Execução do Hino Nacional.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) ESPORTE CLUBE / OLÍMPIA</b> , Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Usou a palavra o Dr. Karel Fontes Nobre, na defesa da equipe denunciada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **ESPORTE CLUBE OLÍMPIA**, Equipe Profissional, mesmo sendo primária, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infratora do Art. 191, III e §1º do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 38, do Regulamento da Competição que diz: "Nas cidades onde é obrigatória a execução do Hino Nacional ou Municipal antes da realização das partidas válidas pelo CAMPEONATO BAIANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL SÉRIE "B" - EDIÇÃO 2019, a presença dos atletas em campo deverá ocorrer com antecedência mínima de 09 minutos em relação ao horário do jogo, para que tal prática não implique no atraso da partida", na partida acima mencionada.

Salvador - BA, 11 de abril de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Página 6 de 8

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 10 DE ABRIL DE 2019

<b>PROCESSO - Nº029/19</b>	JACOBINA ESPORTE CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, em 23.03.19 - Campeonato Baiano de Futebol Sub-20 - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Policiamento, Maqueiros e Não pagamento dos Árbitros.
<b>Denunciados (s):</b>	1) JACOBINA ESPORTE CLUBE, Equipe Sub-20, incurso nos Artigos 191, III, 191, III e 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a parte mesmo Regulamento Citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe Sub-20, da imputação no Art. 191, III, do CBJD, pela existência de policiamento nas arquibancadas do Estádio, conforme relato em súmula; e, em condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe Sub-20, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), como infrator do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 26, letra "a", do Regulamento da Competição que diz: "De acordo o Ofício Circular nº 15/2002, expedido pela CBF, que encaminha a RDI nº 05/2002, "Parágrafo Único" - As despesas e taxas de arbitragem, não sendo pagas imediatamente após a realização das partidas sujeitará a Associação mandante do jogo o seu afastamento da competição, através de medida administrativa do Departamento Técnico, além das penalidades previstas no CBJD"; por deixar de efetuar o pagamento da Arbitragem após a partida acima mencionada; e ainda em condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe Sub-20, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infrator do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 26, letra "a", "c" e item 2, do Regulamento da Competição que diz: "Compete à Associação detentora do mando de campo: a) Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa, necessárias e indispensáveis à logística e à segurança das partidas; c) Manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros; 2) Maca portátil de campanha", referente a ausência de placas de substituição e pela ausência de maqueiros durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 11 de abril de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Página 7 de 8

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 10 DE ABRIL DE 2019

PROCESSO - Nº030/19	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x CANAÃ ESPORTE CLUBE, em 23.03.19 - Campeonato Baiano de Futebol Sub-20 - 2019.
Denúncia:	Não pagamento da Cota de Arbitragem.
Denunciados (s):	1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, Equipe Sub-20, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a parte mesmo Regulamento Citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe Sub-20, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), como infrator do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 24, do Regulamento da Competição que diz: *"De acordo o Ofício Circular nº 15/2002, expedido pela CBF, que encaminha a RDI nº 05/2002, "Parágrafo Único" - As despesas e taxas de arbitragem, não sendo pagas imediatamente após a realização das partidas sujeitará a Associação mandante do jogo o seu afastamento da competição, através de medida administrativa do Departamento Técnico, além das penalidades previstas no CBJD"*; por deixar de efetuar o pagamento da Arbitragem após a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº031/19	ESPORTE CLUBE POÇÕES x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÊ, em 24.03.19 - válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Sub-20 - 2019.
Denúncia:	Ausência de Gandulas.
Denunciados (s):	1) ESPORTE CLUBE POÇÕES, Equipe Sub-20, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a parte mesmo Regulamento Citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **ESPORTE CLUBE POÇÕES**, Equipe Sub-20, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infrator do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 26, letra "e", do Regulamento da Competição que diz: *"Compete à Associação detentora do mando de campo: e) Utilizar 06 (seis) gandulas treinados para procedimentos de reposição de bola"*, por ausência de gandulas durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 11 de abril de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Página 8 de 8

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
10 DE ABRIL DE 2019

<b>PROCESSO - N°032/18</b>	ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 27.03.19 - válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - Série "A" - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão e Conduta do Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) BREMER LATIERRI CORREIA DE CARVALHO</b> , Atleta Profissional do Alagoinhas A. C., incurso no Artigo 254, II, §1º do CBJD; <b>2) JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO</b> , Médico do Alagoinhas A. C., incurso no Artigo 243-F, §1º, 258, II e 258-B do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Em defesa aos denunciados funcionou-o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **BREMER LATIERRI CORREIA DE CARVALHO**, Atleta Profissional do Alagoinhas A. C., por ser primário, e infrator do Artigo 254, II, §2º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de Advertência, por pisar com as travas da chuteira na panturrilha do jogador adversário; e, também em condenar **JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO**, Médico do Alagoinhas A. C., por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, e infrator do Artigo 243-F, §1º do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, acumulada com a pena pecuniária de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais); e como infrator do Artigo 258, II do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, e, deixando de aplicar a imputação no Artigo 258-B, do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD, onde a pena maior absolve a de pena menor, totalizando a pena de suspensão por 07 (sete) partidas, e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do Alagoinhas A. C., e, desde que o Médico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 07 (sete) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; por entrar em campo para realizar o atendimento ao seu atleta, o Médico partiu para cima do Árbitro central, com dedo em riste, proferindo as seguintes palavras: "Você veio mal intencionado, o Bahia não precisa disto, você meteu a mão na gente", tendo que ser contido pelos atletas de sua equipe. Posteriormente, após o término do primeiro tempo, este mesmo, invadiu o campo de jogo, indo novamente em direção ao Árbitro, dizendo: "Você é um ladrão e por isso não vai a lugar nenhum"; "Vocês são uma cambada de ladrões safados". Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 11 de abril de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA.